



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUDITORIA, SOB PENA DE MULTA.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02135 / 2018

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com proventos integrais**, concedida a Senhora **MARIA APARECIDA DE PAIVA**, então ocupante do cargo de professora, matrícula nº. 176, lotada na Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, concedida através da **Portaria nº. 13/2008**, fundamentada no art. 8º, incisos I a III, alíneas “a” e “b” da EC nº. 20/1998 c/c o art. 3º da EC nº. 41/2003 (fl. 12).

Na sessão do dia 09/03/2017, a Primeira Câmara desta Corte prolatou o Acórdão AC1 454/2017, nos seguintes termos (fls. 84/87):

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3851/2016;**
2. **APLIQUEM multa pessoal ao Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,09 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDAM novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 68/70<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Notificado (fls. 88/89), o gestor apresentou defesa (fls. 100/102), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu (fls. 127/128):

<sup>1</sup> A Auditoria concluiu pela necessidade de apresentação da seguinte documentação, com a finalidade de analisar a legalidade dos cálculos proventuais: “cópia da ficha financeira da ex-servidora, bem como cópia atualizada do cálculo proventual e do contracheque da beneficiária, a esta Corte de Contas, para análise” (fls. 68/70).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

*[...] pelo não cumprimento do Acórdão AC 1 TC nº 00454/17, bem como sugere a notificação da autoridade competente para que apresente o último contracheque recebido pela ex-servidora em atividade e o plano de cargo e carreira do magistério destacando a remuneração atual do cargo de Professor Nível I que era o cargo ocupado pela aposentada. Ademais, que seja apresentado um cálculo dos proventos com o vencimento atual pago a um Professor de nível I mais todas as parcelas incorporáveis recebidas na atividade de forma discriminada, tendo em vista que a regra aplicada a ex-servidora lhe garante paridade e integralidade.*

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

1. Conforme exposto pela Auditoria, faz-se necessária a apresentação de documentos pelo gestor previdenciário, de modo a possibilitar a análise dos cálculos proventuais da aposentadoria em análise.

2. Com relação ao **Acórdão AC1 TC nº. 454/2017**, observa-se que houve o seu cumprimento parcial, através da juntada do contracheque da aposentada e de declaração de inexistência de suas fichas financeiras, razão pela qual deixo de aplicar multa ao gestor responsável, Senhor José Messias Félix de Lima.

3. Assim, cabe a assinatura de novo prazo à autoridade responsável para que apresente a nova documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 127/128, **alertando-o no sentido de que o não cumprimento pode ocasionar repercussão negativa nas suas contas do exercício atual**, haja vista que já foram proferidas várias decisões solicitando documentos para instruir a análise desta aposentadoria (Resolução RC1 TC nº. 074/2014, Acórdãos AC1 TC nº. 4.122/2014, nº. 5.604/2014, nº. 1.334/2015, nº. 3.851/2016 e 454/2017).

Isto posto, **VOTO** para que os membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº. 454/2017**, pelo Senhor **José Messias Félix de Lima**, sem a aplicação de multa;

2. **ASSINEM** o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 127/128, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, **repercussão negativa na PCA de 2018** e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08516/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

**1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC n.º 454/2017, pelo Senhor José Messias Félix de Lima, sem a aplicação de multa;**

**2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 127/128, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar n.º 18/1993, repercussão negativa na PCA de 2018 e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

*ivin*

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO